



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013589-44.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CESAR AUGUSTO DE GOIS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para absolver CÉSAR AUGUSTO DE GOIS SILVA da falta disciplinar a ele imputada no comunicado de evento nº 074/2024 (Penitenciária “Odon Ramos Maranhão” de Iperó/SP) e, como consequência, tornar sem efeito as punições dela decorrentes, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0013589-44.2024.8.26.0996

Agravante: CÉSAR AUGUSTO DE GOIS SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 7.293

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. O agravante foi acusado de falta disciplinar grave por ter se envolvido em conflito corporal com outro detento, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime. A defesa almeja a absolvição com lastro na insuficiência probatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para confirmar a prática da falta disciplinar grave imputada ao agravante. III. Razões de Decidir 3. Não foi demonstrada a materialidade dos fatos, pois não houve exame de corpo de delito ou laudo médico que comprovasse as lesões. 4. A autoria da conduta permanece duvidosa, eis que ausentes testemunhas presenciais e imagens de câmeras de vigilância, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de inocência deve prevalecer na seara disciplinar quando há dúvida razoável sobre a ocorrência da infração. 2. A falta de provas materiais e testemunhais impede a confirmação da falta disciplinar. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 50, inciso VI, e 52. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996; Rel. Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. 15.01.2024.

Trata-se de agravo em execução, interposto pela d. Defesa de CÉSAR AUGUSTO DE GOIS SILVA em face da r. decisão reproduzida nas fls. 05/07, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente reconheceu a falta disciplinar cometida pelo apenado em 19/04/2024 e prevista nos artigos 50, inciso VI, e 52, ambos da Lei de Execução Penal,

determinando-lhe a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do sentenciado com lastro na insuficiência probatória (fls. 01/04).

O Ministério Público ofertou contraminuta, refutando as alegações defensivas (fls. 11/13).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 14), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento deste (fls. 58/69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O inconformismo vinga.

Conforme se infere dos autos, CÉSAR se vê acusado de ter praticado falta disciplinar de natureza grave durante a expiação de sua pena, pois, segundo consta, no dia 19/04/2024, teria entrado em conflito corporal com o detento *Vinicius Magalhães Ricardo*, com agressões mútuas, conforme delatado pelos demais presos da cela aos agentes de segurança penitenciária (cf. comunicado de evento de nº 074/2024).

Instaurado procedimento administrativo em desfavor do recorrente (PAD nº 074/2024 – fls. 17 e 21/22), culminou este no reconhecimento da prática de infração de natureza grave por violação aos artigos 50, inciso VI, e 52 (lesão corporal), ambos da Lei de Execução Penal (fls. 34/39 e 40).

Submetido ao crivo do Poder Judiciário, o d. Juiz da Execução corroborou o parecer da Comissão Apuratória e referendou a falta grave suprarreferida, impondo-lhe a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a interrupção do prazo para progressão de regime a partir da prática apontada (fls. 05/07).

Daí o presente reclamo.

Os agentes penitenciários *Ricardo Medeiros da Silva* e *Waljefferson Gomes Garrido Lopes* narraram que, na data dos fatos, patrulhavam juntos quando *Waljefferson* foi **“informado pelos demais sentenciados da cela 237 que os sentenciados, Vinicius Magalhães Ricardo matrícula nº 861.265-7 e Cesar Augusto de Gois Silva matrícula nº 1.148.233-8, haviam entrado em conflito corporal havendo agressões mútuas, solicitando a presença dos dois sentenciados e encaminhado ao setor de enfermaria para avaliação com o médico, após realizados todos procedimentos de enfermagem”** (fls. 26 e 27, grifo nosso).

A vítima *Vinicius Magalhães Ricardo* afirmou que agiu em legítima defesa, tendo CÉSAR iniciado as investidas físicas: **“houve uma briga entre eu e o Cesar, o Cesar me pegou no pescoço e eu fiquei com braço livre e acertei o rosto dele para poder me livrar pois estava sufocando, o pessoal da cela separou e ficou tudo normal e no outro dia o Cesar comunicou ao servidor que havia sido agredido e em seguida o servidor chamou toda a cela para conversar e o pessoal da cela relatou os fatos e fomos conduzido ao pavilhão disciplinar (sic)”** (fls. 25, grifo nosso).

O reeducando CÉSAR negou a prática da transgressão, trazendo que **“habitava a cela 237 quando dos fatos, e que estava deitado em sua cama e teve uma discussão e estava com o rosto coberto com a manta, foi quando o sentenciado Vinicius me agrediu, quando vi estava com rosto ensanguentado e passei mal e pedi para me deitar, porém o Vinicius continuou me agredindo quando um dos companheiros de cela pediu para parar com a briga, logo após a briga fomos conduzido para a enfermaria para exames e posteriormente para o pavilhão disciplinar”** (fls. 24, grifo nosso).

Pois bem.

De início, esclareço que, diante da jurisdicionalização da execução penal, os princípios processuais penais e as regras probatórias se aplicam também ao julgamento disciplinar, eis que **“[a] jurisdicionalização é meio necessário à preservação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente plenos se o julgamento se der fora do ambiente prisional, com intervenção judicial, ministerial e defensiva. É instrumento de isonomia, alcançada com a formalização procedimental sob o crivo da mesma autoridade judicante. É garantia de que a função judicante típica prosseguirá indisponível, sempre que envolvidos potenciais atentados a direitos humanos das pessoas encarceradas”** (ROIG, Rodrigo Duque. *Execução penal: teoria crítica*.

Atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 213/214, grifo nosso).

Ao depois, anoto que, *in casu*, sequer foi demonstrada a materialidade dos fatos.

Com efeito, **os envolvidos não foram submetidos a exame de corpo de delito, meio de prova essencial para comprovar a existência de infração que deixa vestígios**; não houve sequer elucidação indireta dos fatos, eis que não consta dos autos da sindicância laudo médico ou fotografias das lesões.

No mais, ainda que se pudesse suprir a prova pericial pela oral, a autoria da conduta permaneceria duvidosa.

Com efeito, retira-se do todo que não há testemunhas presenciais; os servidores públicos foram acionados para atender e encaminhar as partes ao setor de enfermaria, o que se deu somente após o ocorrido. Na ocasião, o sindicado *Vinicius* imputou a prática da agressão ao agravante, alegando que somente agiu em legítima defesa.

Todavia, o recorrente, quando ouvido administrativamente, negou veementemente os fatos contra si irrogados; afirmou ter sido brutalmente agredido, sem, contudo, desferir qualquer golpe contra o preso *Vinicius*.

Ademais, frisa-se que, a despeito da viabilidade das diligências, a autoridade prisional não buscou testemunhas oculares, que dirá providenciou imagens da câmera de vigilância do pavilhão, perdendo a chance probatória de esclarecer a dinâmica em comento.

Restam, pois, somente as palavras do ofendido contra as do agravante; presente dúvida razoável acerca da ocorrência da infração em testilha, há de prevalecer a presunção de inocência na seara disciplinar.

A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: *“Depreende-se do procedimento administrativo disciplinar que a imputação foi feita à agravada, a princípio, porque teria auxiliado outras sentenciadas a praticarem lesão corporal contra Paloma (art. 129, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do CP), pois teria dissimulado uma situação para que fosse emboscada. Ocorre que há somente as palavras*

da vítima (fls. 59/60 contra as da agravada (fls. 62/63). As supostas agressoras negaram qualquer envolvimento com os fatos (fls. 65/66, 68/69 e 71/72) e as agentes de segurança penitenciária nada presenciaram (fls. 55/56 e 57/58). Destarte, se é que houve crime, não há prova suficiente de que a agravada teria a ele concorrido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024, grifos nossos).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para absolver CÉSAR AUGUSTO DE GOIS SILVA da falta disciplinar a ele imputada no comunicado de evento nº 074/2024 (Penitenciária “Odon Ramos Maranhão” de Iperó/SP) e, como consequência, tornar sem efeito as punições dela decorrentes, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora